



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN N° 519/2012

Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 243ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 7 a 8 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, a Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN.

Art. 2º. A Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN tem por objetivo atender às disposições do Termo de Colaboração datado de 21 de setembro de 2010 e celebrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) com a UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, com a finalidade de colaboração técnica junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para a regulação e supervisão da educação superior, definida no Decreto n° 5.773/2006.

Art. 3º. A indicação dos membros para a composição da Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN, para o exercício de atividade de caráter honorífica e de relevância pública, será feita pelo Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo Único. A indicação deve observar o seguinte:

- I – Cada Regional indicará um membro titular e um membro suplente;
- II – Os indicados deverão ser nutricionistas docentes de Instituição de Educação Superior (IES) de Curso de Graduação em Nutrição, e preferencialmente, com experiência na coordenação de cursos de Graduação em Nutrição e na função de avaliadores de cursos de graduação;
- III - O mandato dos membros da Comissão de Avaliadores será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos;
- IV - A ausência de qualquer membro da Comissão de Avaliadores, por três reuniões consecutivas, determina o seu afastamento e a subsequente indicação de substituto, feita pelo Conselho Regional de origem do avaliador afastado e sujeita a aprovação do Plenário do CFN;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

V - As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Avaliadores não serão remuneradas, inexistindo relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o CFN.

Art. 4º. Para o cumprimento do Termo de Cooperação em epígrafe, é competência do CFN:

- I - Garantir o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Avaliadores, prestando apoio operacional às suas reuniões e disponibilizando infra-estrutura, físico, funcional e de informática;
- II - Prestar apoio financeiro para a realização das reuniões de Avaliadores, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos profissionais convocados para as reuniões, desde que previamente aprovado pela Diretoria do CFN, na forma das suas normas;
- III - Indicar o Procurador Institucional (PI) previsto no Termo de Colaboração, a quem será garantido o acesso aos projetos pedagógicos dos cursos em processo de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento;
- IV - Deliberar, em Plenário, sobre aprovação e encaminhamento do Relatório e do Parecer dos avaliadores.

Art. 5º Compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas o encaminhamento, mediante solicitação do CFN e, nos prazos especificados na solicitação, dados demográficos relativos à região onde se localizam as IES em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento.

Art.6º Compete à Comissão de Avaliadores:

- I – Designar o Coordenador dentre seus pares, para um mandato anual, podendo ser reconduzido;
- II – Designar, dentre seus membros, dois avaliadores encarregados da análise de cada curso em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, obedecendo a critério de rodízio e escolhidos dentre aqueles indicados por Regionais com área de jurisdição diferente daquela onde se localiza o curso em análise;
- III – Receber dos avaliadores designados, dentro do prazo indicado, relatório técnico acerca das condições objetivas do curso, seguido de parecer conclusivo, elaborados com base nos dados fornecidos pelos Regionais e no projeto pedagógico e demais documentos disponíveis no Sistema e-MEC.

Art. 7º Compete ao Procurador Institucional (PI):

- I - Receber os processos do e-MEC e instruí-los com dados do banco de dados do CFN e ou solicitados ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde se localiza a IES cujo processo está sendo avaliado;
- II - Digitalizar o processo e encaminhar aos avaliadores;
- III – Receber os relatórios técnicos e pareceres dos avaliadores e encaminhá-los ao Plenário do CFN para deliberação;
- IV – Inserir o parecer aprovado no sistema e-MEC;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

V – Arquivar o processo;

VI - Controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos, deliberando sobre os pedidos de prorrogação previstos no parágrafo único do artigo 8º.

Art. 8º. A tramitação dos processos no âmbito do sistema CFN/CRN totalizará no máximo 60 (sessenta) dias e observará as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente.

I - Após o recebimento do processo pelo CFN, este será de imediato encaminhado ao Procurador Institucional (PI) que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para instruí-lo e encaminhar ao avaliador;

II - O avaliador, após o recebimento do processo, terá até 15 (quinze) dias corridos para análise e envio do relatório e do parecer conclusivo ao CFN;

III- O CFN terá até 15 (quinze) dias corridos para aprovação e inserção no sistema e-MEC.

Parágrafo Único. Respeitado o limite máximo previsto no caput deste artigo, os prazos previstos nos incisos I, II e III poderão ser prorrogados uma única vez em até 5 (cinco) dias, mediante apresentação de justificativa.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2012.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012.

Élido Bonomo
Presidente do CFN
CRN-9/0230

Vera Barros de Leça Pereira
Secretária do CFN
CRN-3/003

(Publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2012, página 168, Seção I)